



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.004031/00-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.014 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente WALDEMAR CAMARANO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL - DECLARAÇÃO - CÔNJUGE

O contribuinte comprova que os rendimentos provenientes de alugueis foram tributados na pessoa de sua cônjuge, conforme o artigo 6º do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 07 a 13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica nos valores de R\$ 6.647,77 (fonte pagadora Polomar Comercial de Alimentos S.A) e R\$ 20.278,76 (fonte pagadora TLR Comércio e Serviços Ltda).

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$11.699,31, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 e 182 dos autos:

4. Inconformado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01, por meio da qual alega, em resumo, o exposto a seguir:

4.1. O rendimento recebido da empresa TLR Comércio e Serviços Ltda se refere a aluguel de imóvel de propriedade comum com sua esposa;

4.2. Conforme instruções da própria Receita Federal (Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual), os bens comuns do casal produzem rendimentos que devem ser tributados na declaração de apenas um dos cônjuges. Assim, os aluguéis vêm sendo declarados integralmente na declaração de sua esposa (CPF 262.761.758-38).

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SPOII que, por unanimidade, em 16/11/2005, no acórdão 13.779, às e-fls. 35 a 39, julgou à unanimidade, a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 06/06/2008, às e-fls. 43 a 53 no qual alega, de forma confusa:

(...)

A minha impugnação foi acatada em parte pela primeira instância, que manteve integralmente a tributação adicional sobre os rendimentos declarados pela Polomar, notificando-me somente após oito anos, quando, entendo, que deveria ter sido notificado até dezembro de 2005, cinco anos após o meu pedido de revisão, no qual solicitei novo cálculo do imposto devido, e, exigindo o pagamento de imposto adicional sobre 50% dos rendimentos de aluguel declarado pela TLR e já integralmente tributados na declaração do cônjuge.

Para tal exigência, alegou que, na declaração de ajuste, o cônjuge do contribuinte ofereceu a tributação rendimentos que totalizaram R\$ 19.147,36 e deduziu, a título de imposto de

renda na fonte, R\$ 1.421,80, indicando como fonte pagadora principal a empresa TLR. Alegou, ainda, que o valor declarado (R\$ 19.147,36) é inferior ao informado pela empresa na DIRF/1997 (R\$ 20.278,76).

(...)

A diferença de R\$ 1.131,40 corresponde exatamente à taxa de administração de 6% sobre o valor líquido recebido, (R\$ 20.278,76 menos R\$ 1.421,80) cobrada pela administradora do imóvel SEA TECH HOME, Av. Bandeirantes, 2094 Brooklin São Paulo (SP) CEP 04553-012. Não disponho mais dos recibos de 1997, pois a declaração de 1998 foi mantida até dezembro de 2003 — cinco anos — e já se passaram dez. Entretanto, como alugamos novamente o imóvel em 2007, através da mesma administradora, anexo cópia do demonstrativo do aluguel do mês de março de 2008, recebido em abril, onde se comprova a taxa de administração de 6% do valor recebido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 16/05/2008, e-fls. 41, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 06/06/2008, às e-fls. 43, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica nos valores de R\$ 6.647,77 (fonte pagadora Polomar Comercial de Alimentos S.A) e R\$ 20.278,76 (fonte pagadora TLR Comércio e Serviços Ltda).

De acordo com a DRJ, o contribuinte não contesta a omissão de rendimentos tributáveis, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, código de retenção 0561, no montante de R\$6.647,77, atraindo ao teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ainda, a decisão mantém parte da autuação com relação aos rendimentos recebidos de alugueis, como se vê:

14. Em sua declaração de ajuste (fls. 23), o cônjuge do contribuinte, Norma Sasdelli Camarano, CPF nº 262.761.758-

38, ofereceu A tributação rendimentos que totalizaram R\$19.147,36 e deduziu, a título de imposto de renda na fonte, a quantia de R\$ 1.421,80, indicando como fonte pagadora principal a empresa da TLR Comércio e Serviços Ltda, CNPJ no 55.761.597/0001-89.

15. É de se observar, no entanto, que o valor dos rendimentos declarados (R\$ 19.147,36) é inferior ao informado pela empresa na DIRF/97 em nome do contribuinte (R\$ 20.278,76 — fls. 25) e que foi objeto da inclusão no auto de infração em comento. Diversamente do ocorrido com os rendimentos, o total do imposto de renda na fonte consignado na DIRF/97 foi compensado na declaração do cônjuge.

16. Cumpre ressaltar que a mencionada declaração foi entregue no modelo simplificado, tendo os rendimentos tributáveis sido consignados pelo valor total, sem a discriminação individualizada das fontes pagadoras, razão pela qual não se pode afirmar com certeza se os aluguéis em foco foram, de fato, incluídos aos rendimentos tributáveis e em que proporção.

17. Em que pese o acima exposto, o fato da empresa TLR Comércio e Serviços Ltda ter sido indicada como principal fonte pagadora dos rendimentos recebidos e do imposto de renda na fonte correspondente aos rendimentos de aluguel ter sido totalmente compensado na declaração do cônjuge, sugere que, ao menos, parte desses rendimentos foi oferecida A tributação.

Qualquer rendimento auferido pela pessoa física, salvo exceções legalmente previstas, seja oriundo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, entra na base de cálculo para incidência do imposto de renda, como se vê pela redação do artigo 37 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto nº 3.000/99):

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício

do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Ainda, conforme jurisprudência deste CARF:

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS — São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações. (Acórdão nº: 9202-002.451 – 08/11/2012)

Os aluguéis devem ser tributados de acordo com a Tabela Progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas e a responsabilidade pelo recolhimento depende da natureza jurídica do locatário:

- Se pessoa jurídica, caberá a sociedade empresária recolher o imposto de renda na fonte. O locatário informa em sua DAA a razão social, CNPJ, o valor do aluguel recebido no ano e o imposto retido na fonte, no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular";
- Se pessoa física, o locatário deve declarar o valor recebido no item "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior", dentro da aba "carnê-leão".

O artigo 631 do RIR/99 trata da primeira hipótese:

Art. 631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas.

Já a segunda hipótese é regida pelo artigo 106 do mesmo Regulamento:

Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):

I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

II - os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;

III - os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte;

IV - os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas.

632 do RIR/99: Ainda, poderão ser abatidos dos valores dos alugueis recebidos, conforme artigo

Art. 632. Não integrarão a base de cálculo para incidência do imposto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

1.500/14, temos: Ainda, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº

Art. 30. Para determinação da base de cálculo sujeita ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de que trata o Capítulo IX, no caso de rendimentos de aluguéis de imóveis pagos por pessoa física, devem ser observadas as mesmas disposições previstas nos arts. 31 a 35.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput do art. 11, o valor locativo do imóvel cedido gratuitamente (comodato) será tributado na DAA.

Art. 31. No caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica, não integrarão a base de cálculo para efeito de incidência do imposto sobre a renda:

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento; e

IV - as despesas de condomínio.

§ 1º Os encargos de que trata o caput somente poderão reduzir o valor do aluguel bruto quando o ônus tenha sido do locador.

§ 2º Quando o aluguel for recebido por meio de imobiliárias, por procurador ou por qualquer outra pessoa designada pelo locador, será considerada como data de recebimento aquela em que o locatário efetuou o pagamento, independentemente de quando tenha havido o repasse para o beneficiário.

O contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, assim como mencionado na impugnação, alega que os rendimentos provenientes de aluguéis foram tributados na pessoa de sua cônjuge, conforme o artigo 6º do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), que dispõe:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Às e-fls. 27 e 28 há DAA da senhora Norma Sasdelli Camarano, esposa do contribuinte, comprovando a opção de tributar os rendimentos de alugueis por apenas um dos cônjuges.

Desta forma, qualquer inconsistência na declaração dos valores deve ser questionada na declaração apresentada pela senhora Norma Sasdelli Camarano.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni